



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/002.818/88-44

AF

Sessão de 09 de outubro de 1991.

ACORDÃO Nº 101-82.142

Recurso nº: 62.827 - IRF - ANO DE 1985.

Recorrente: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

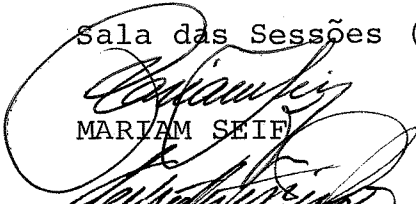
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

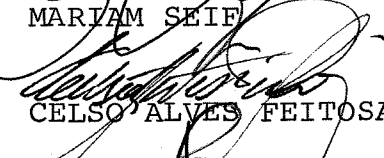
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.818/88-44

2.

RECURSO Nº: 62.827
ACORDÃO Nº: 101-82.142
RECORRENTE: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1985, verbis:

"Lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, em razão de omissão de receitas apurada em ação fiscal contra a epigrafada, em 31.12.85, consoante auto de infração de IRPJ, lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante deste.....Cz\$ 117.270,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10830/002.817/88-81, levantando as mesmas preliminares.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Considerando que a exigência fiscal consubstancia da no processo nº 10830/002.817/88-81, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância conforme decisão nº 10830/GD/445/89 (fls. 36/38).

Considerando que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem."

Acórdão nº 101-82.142

A fls. 43 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

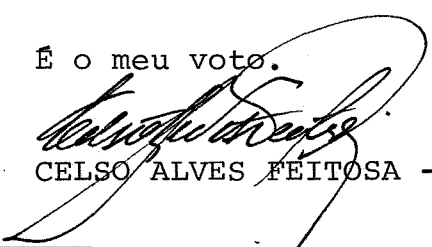
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.100.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso entendeu correta a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo perfeita a exigência, negando provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares pelas razões constantes da decisão proferida no processo matriz.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 